

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.12.96
EMENTÁRIO N° 1 8 5 3 - 0 1

86

07/11/96

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: MARCELLO LAVENERE MACHADO

ADVOGADO: MARCELO MELLO MARTINS

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI OBJETO DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Disposições da Lei n° 8.151, de 22 de novembro de 1990, do Estado de Santa Catarina, cujo diploma veio a ser expressamente revogado pela Lei Complementar Estadual n° 077, de 12 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências", como também revogado pela Lei Estadual n° 1.141, de 25 de março de 1993.

2. Se a norma inquinada de constitucionalidade em sede do controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubstancial o interesse de agir, o que implica prejudicialidade, por perda do objeto.

3. Pedido julgado prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a ação direta.

Brasília, 07 de novembro de 1996.

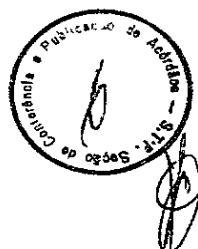
01853010
05040000
07951000
00000170

SEPÚLVEDA PERTENCE

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5 SANTA CATARINA

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Cuida-se de Ação Direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos incisos XII a XV, do art. 2º; art. 3º e seus §§ 1º, 2º e 4º; art. 5º; art. 6º e seus §§ 3º e 4º; art. 7º; incisos I e II do art. 8º; e art. 10 da Lei nº 8.151, de 22 de novembro de 1990, do Estado de Santa Catarina, que "Cria os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos".

Alega o Requerente que os dispositivos legais estaduais impugnados conflitam com os artigos 5º, incisos LV; 22, inciso I; 24, inciso I; 98, inciso I; 102, inciso III; 105, incisos II e III, e 125 da Constituição Federal.

Prestadas as informações pelo Governador daquele Estado (fls. 41/56) e pelo Presidente da respectiva Assembléia Legislativa (fls. 58/77), a cautelar veio a ser indeferida, por unanimidade de votos, conforme Acórdão proferido na Sessão Plenária realizada em 5 de novembro de 1992, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Disposições da Lei Estadual nº 8.151/90 que criou os Juizados Especiais de Causas Cíveis e Turmas de Recursos. Liminar.

Suspensão da eficácia dos dispositivos argüidos. Inconveniência ante o período de sua vigência, bem como de

01853010
05040000
07952000
00000200

regular funcionamento do serviço já instalado, não obstante a respeitável relevância dos fundamentos invocados.

Medida cautelar indeferida."

Junto aos autos, às fls.92, Ofício do Governador de Santa Catarina, encaminhando texto da Lei Complementar nº 077, publicada no Diário Oficial do Estado, em 14 de janeiro de 1993, que revoga in totum a questionada Lei nº 8.151/90.

O douto Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, na defesa apresentada às fls. 97 usque 102, conclui por requerer seja julgado prejudicado o prosseguimento do processo, em face da perda do objeto da Ação.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo digníssimo Procurador-Geral, Dr. Geraldo Brindeiro (fls. 106/108).

Tendo sido julgado o pedido de medida liminar, trago o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Recomendo à Secretaria que distribua cópias do presente Relatório aos eminentes Ministros, nos termos do art. 172 do RISTF.



07/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):- Senhor Presidente, conforme relatado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs, em 26 de outubro de 1992, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como objeto os incisos XII a XV, do art. 2º; o art. 3º e seus §§ 1º, 2º e 4º; o art. 5º; o art. 6º e seus §§ 3º e 4º; o art. 7º; os incisos I e II do art. 8º; e o art. 10, todos da Lei nº 8.151, de 22 de novembro de 1990, do Estado de Santa Catarina, cujo diploma veio a ser expressamente revogado pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 077, de 12 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências", como também revogado pelo art. 32 da Lei Estadual nº 1.141, de 25 de março de 1993, in DO-SC, do dia 26 subseqüente.

Tanto o art. 32 da Lei Complementar nº 077/93, como o art. 32 da Lei nº 1.141/93, assim dispõe:

"Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.151, de 22 de novembro de 1990".

Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubstancial o interesse de agir, o que implica prejudicialidade, por perda do objeto.


Vale mencionar que:

Supremo Tribunal Federal

ADI N° 795-5/SC

90

"Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 708, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas.

Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto."

(ADI 539-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 22.10.93, p. 22.252)

Em face do exposto, julgo prejudicada a ação, por perda do seu objeto.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 795-5

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicada a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Plenário, 07.11.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brinheiro.

Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01853010
05040000
07954000
00000480